



MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS ELEITORAIS

MÓDULO VI – INELEGIBILIDADE

2017

Sumário

MÓDULO VI – INELEGIBILIDADE.....	3
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
CAPÍTULO II – REGISTRO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE.....	5
CAPÍTULO III – INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. .	6
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
SEÇÃO II – TABELA DE HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE.....	6
SEÇÃO III – PROCESSO SEI.....	11
SEÇÃO IV – ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO.....	12
CAPÍTULO IV – REGISTRO DA CESSAÇÃO DA INELEGIBILIDADE.....	12

MÓDULO VI – INELEGIBILIDADE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Além das hipóteses de inelegibilidade expressas na Constituição Federal de 1988¹, existem outras previstas em Lei Complementar.

1.1.1 Nesse ponto, a Lei de Inelegibilidades ([LC nº 64/90](#), alterada pela [LC nº 135/10](#))² estabelece diversas outras situações ensejadoras de inelegibilidade³, a maioria das quais somente será avaliada no momento do registro de candidatura, sem que haja o comando de um código de ASE específico, como ocorre com a verificação do cumprimento dos prazos de desincompatibilização, em que os candidatos devem se afastar de cargo, emprego ou função pública.

Nota: A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista no inciso X, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude conforme disposto na Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, § 5º, incluído pela LC nº 135/2010.

1.2 Contudo, algumas das hipóteses previstas na LC 64/90 deverão ser consignadas por meio da anotação do código de ASE 540 nas inscrições em situação “Regular”, “Suspenso” ou “Cancelado”:

a) Especificamente, no caso da letra “e” do inc. I do art.1º da LC nº 64/90, o juiz eleitoral, com base na tipificação do delito, determinará anotação do código de ASE 540 tão logo cumprida a pena imposta, mesmo que ausente declaração de

1 A CF/88 prevê serem inelegíveis os inalistáveis (conscritos e estrangeiros) e os analfabetos (art.14, § 4º) e, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, § 7º).

2 Por decisão do STF, na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ([ADC 29](#) e [30](#)) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 4578](#)), foi declarada a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) que, segundo a Corte Suprema, poderá ser aplicada integralmente, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

3 O STF, no Recurso Extraordinário (RE) 929670, decidiu, em 1º/03/2018, que:

“A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”. Dessa forma, é válida a aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade aos condenados pela Justiça Eleitoral, por abuso do poder econômico ou político, antes da edição da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

inelegibilidade na sentença condenatória. Desde que, ainda não tenha transcorrido o prazo de 8 (oito) anos, contados da data da sentença de extinção de punibilidade.

Nota 1: *Nessa hipótese, o código de ASE 540 pressupõe, normalmente, a existência de prévio registro do código de ASE 337-7 ou 8 + ASE 370-1.*

Nota 2: *Quando se tratar de cessação de impedimento, cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição (ASE 337-7 ou 8), deverá ser tão somente anotado o ASE 540, se ainda não tiver decorrido o prazo da inelegibilidade.*

b) O código de ASE 540 deverá ser comandado, ainda, tão logo o Juiz Eleitoral tome conhecimento de decisão (administrativa ou judicial) ou situação fática prevista na Lei de Inelegibilidades, inclusive no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Nota: *À exceção do disposto nos itens III, IV (item 4), IX e XV do art. 1º da LC 64/90, decorrente de decisão da Justiça Eleitoral, caberá ao órgão responsável pelo ato que originou a inelegibilidade a comunicação ao Juízo Eleitoral para efeito de registro do período de inelegibilidade.*

c) No histórico da inscrição eleitoral daquele cidadão em cujo nome exista registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos – BPSDP, em situação “INATIVO”, deverá ser comandado o código de ASE 540, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de inelegibilidade. Nessa hipótese, o espelho do registro na BPSDP será anexado ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

1.3 Em todo caso, importa notar que, ao julgar o Processo Administrativo nº 313-98.2013.6.00.0000, o TSE concluiu pela alteração da abrangência do conceito de quitação eleitoral, dele se excluindo a inelegibilidade ([Ofício-Circular nº 25/2015 CGE](#)).

1.4 Os códigos de ASE que constarão do histórico de eleitor inelegível são os indicados na tabela abaixo, conforme a natureza do ato ou decisão:

DECLARAÇÃO JUDICIAL	
ASE 337-3	inciso XI (arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/92) ⁴
ASE 370	inciso XI (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92)
ASE 540	incisos III, V, VII, VIII, IX, XI ⁵ , XIII, XV e XVI
CONDENAÇÃO CRIMINAL	

4 Somente será anotado ASE 337-3 (condenação por improbidade administrativa), se houver a fixação expressa de pena de suspensão de direitos políticos

5 O ASE 540, relativamente à condenação por improbidade administrativa, somente será lançado nas hipóteses dos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992.

ASE 337-7	inciso IV, itens 1 a 3 e 5 a 10
ASE 337-8	incisos IV, item 4 e IX (art. 299, CE)
ASE 370	incisos IV e IX (art. 299, CE)
ASE 540	incisos IV e IX (art. 299, CE)
DECISÃO POLÍTICO/ADMINISTRATIVA OU RENÚNCIA	
ASE 540	incisos I, II, V, VI, X, XII, XIV e XVI

CAPÍTULO II – REGISTRO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

2.1 As causas de inelegibilidade serão registradas no Cadastro Eleitoral, de acordo com as instruções do **Manual Simplificado de Aplicação – LC n. 64 de 90**, elaborado pelo TRE-PR, que, de forma precisa, aborda os termos inicial e final de cada uma das hipóteses nele previstas.

2.2 A data de ocorrência não constitui necessariamente o termo inicial do período de inelegibilidade para efeito de registro de candidatura, que deverá observar a legislação pertinente ao caso.

2.3 Também será anotado o ASE 540 nos seguintes casos, de acordo com os procedimentos indicados:

I – se a inscrição estiver cancelada por código ASE 019, 027, 035 ou 469, fica autorizado o cancelamento definitivo da inscrição pelo código ASE 450-4, promovendo-se novo Alistamento com ulterior anotação do ASE 540 no histórico ([Provimento CGE nº 6/2007](#));

II – caso se trate de não-inscrito, com registro inativo na BPSDP, e indicação de inelegibilidade em curso, será realizado o Alistamento e anotado o ASE 540, por meio de Processo SEI.

2.4 O lançamento do código ASE 540 em inscrição cancelada pelo código ASE 019 ficará a critério do Juiz Eleitoral.

2.5 O registro de inelegibilidade não impede a realização de qualquer operação de RAE nem o exercício do voto.

2.6 Assim, ao receber comunicação de causa de inelegibilidade, o Cartório Eleitoral anotarà o código de ASE 540 de acordo com a decisão do Juiz Eleitoral, **considerando o período de inelegibilidade a partir da data da sentença de extinção da punibilidade**, quando relativa à hipótese prevista no artigo 1º, I, “e”, da LC nº 135/2010; ou da data da decisão que decretou a inelegibilidade ou do trânsito em julgado (quando houver previsão legal).

CAPÍTULO III – INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 **Ao receber comunicação de extinção de punibilidade, o Juiz Eleitoral fará anotar, no Cadastro Eleitoral, a cessação de impedimento (ASE 370) e, se for o caso, a inelegibilidade do eleitor (ASE 540).**

1.2 Quando se tratar de informação relativa à cessação de impedimento, cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição (ASE 337-7 ou 8), deverá ser tão somente anotado o ASE 540, se ainda não tiver decorrido o prazo da inelegibilidade.

Nota: Sobre o tema, destaca-se a existência do [Manual Simplificado de Aplicação – LC n. 64 de 90](#) elaborado pelo TRE-PR que aborda a matéria de forma prática.

SEÇÃO II – TABELA DE HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE⁶

2.1 As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, alterada pela LC nº 135/2010, podem ser consultadas por meio da tabela abaixo, que tem por finalidade subsidiar o lançamento do código de ASE 540.

2.2 Frise-se que as normas e os dispositivos legais indicados servem apenas de referência, **não sendo exaustivos**, cabendo ao Juiz Eleitoral decidir pela aplicação das hipóteses de inelegibilidade, de acordo com o exame do caso concreto.

⁶ Fonte de pesquisa TRE-PR, em ago/2017: [Manuais – Corregedoria](#).

ASE Motivo 7	DISPOSITIVOS	ENQUADRAMENTO DOS CRIMES	ARTIGOS EXCETUADOS	CONDIÇÃO NECESSÁRIA
Dec.-lei nº 2848/40 (CP)	arts. 121 a 127	CRIME CONTRA A VIDA	121, §3º	
Dec.-lei nº 2848/40 (CP)	arts. 155 a 180; e art. 184	PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO	art. 156; 161; 163 caput e 163 § único, IV; 164, 165, 166, 169, 175 I e II; 176, 177§ 2º e 179, 180 §3º	
Dec.-lei nº 2848/40 (CP)	art. 149	REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO		
Dec.-lei nº 2848/40 (CP)	arts. 213 a 231	CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	art. 216-A caput, 233 e 234	
Dec.-lei nº 2848/40 (CP)	arts. 267 a 285	SAÚDE PÚBLICA	art. 267 § 2º, 268, 269, 270 § 2º, 271 § ÚNICO, 272 § 2º, 273 § 2º, 278, § ÚNICO, 280 § ÚNICO, 282, 283, 284	
Dec.-lei nº 2848/40 (CP)	art. 288	CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUADRILHA OU BANDO		
Lei nº 12.850/2013	art. 2º	CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA		
Dec.-lei nº 2848/40 (CP)	arts. 289 a 311	FÉ PÚBLICA	art. 289 § 2º, 292, 293 § 4º, 301, 302, 307, 308	
Dec.-lei nº 2848/40 (CP)	arts. 312 a 359	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	312 §§2º E 3º, 313-B, 315, 317 § 2º, 319, 319-A, 320, 321, 323 caput, §1º, 324, 325 caput e § 1º, 326, 328 caput, 329, 330, 331, 335, 336, 340, 341, 345 a 349, 349-A, 350, 351 caput, e § 4º, 352, 354, 358,	

			359, 359-A, 359-B, 359-E e 359-F	
Dec.-lei nº 5452/43 (CLT)	art. 49	FÉ PÚBLICA		
Lei nº 1521/51	art. 3º	ECONOMIA POPULAR		
Lei nº 2.889/1956 (Genocídio)	Art. 1º a 3º	Crime Hediondo		
Lei nº 4591/64	arts. 65	ECONOMIA POPULAR		
Lei nº 4595/64	art. 34	MERCADO FINANCEIRO		
Lei nº 4898/1965	Art. 3º e 4º; art. 6º, § 3º, "c"	ABUSO DE AUTORIDADE		CONDENAÇÃO À PERDA DO CARGO OU INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA
Lei nº 4728/65	arts. 73 e 74	MERCADO FINANCEIRO		
Lei nº 4947/66	art. 20	PATRIMÔNIO PÚBLICO		
Decreto-lei nº 73/66	art. 110	ECONOMIA POPULAR		
Decreto-lei nº 201/67	art. 1º	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Dec.- lei nº 1001/69 (CPM)	arts. 205 e 207	VIDA	Não se aplica a lei 9099/95(art. 90-A)	
Dec.- lei nº 1001/69 (CPM)	arts. 232 a 235; 238 e 239.	DIGNIDADE SEXUAL	Não se aplica a lei 9099/95(art. 90-A)	
Dec.-lei nº 1001/69 (CPM)	arts. 240 a 267	PATRIMÔNIO	Não se aplica a lei 9099/95(art. 90-A). Culposos: art. 255 e 262, 263, 263, 264 e 265 combinados com o 266.	
Dec.-lei nº 1001/69 (CPM)	arts. 290 a 297	SAÚDE PÚBLICA	Não se aplica a lei 9099/95(art. 90-A).	

			Culposos: Arts. 292, § 2º, 293, § 3º, 294, parágrafo único, 295, parágrafo único, 296, parágrafo único.	
Dec.-lei nº 1001/69 (CPM)	arts. 298 a 354	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Não se aplica a lei 9099/95(art. 90-A). Culposos: 303, § 3º; 332, § 2º; 352, parágrafo único.	
Lei nº 6766/1979	arts. 50 e 51	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Lei nº 6368/76	arts. 12 a 14	TRAFICO DE ENTORPECENTES		
Lei nº 6.385/76	art. 27-C e 27-D	MERCADO DE CAPITAIS		
Lei nº 7492/86	arts. 2 a 23	MERCADO FINANCEIRO		
Lei nº 7716/1989	art. 3º a 14, 20	RACISMO		
Lei nº 8069/90 (ECA)	art. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A	DIGNIDADE SEXUAL		
Lei nº 8072/90	art. 1º e 8º	CRIME HEDIONDO		
Lei nº 8137/90	arts. 1 e 3	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Lei nº 8137/90	arts. 4 a 7	ECONOMIA POPULAR	Art. 7º, parágrafo único.	
Lei nº 8176/91	art. 1º e 2º	ECONOMIA POPULAR		
Lei nº 8666/93	arts. 89 a 99	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	art. 91, 93, 97 e 98.	
Lei nº 9455/1997	art. 1º	TORTURA		
Lei nº 9613/1998	art. 1º	LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS OU VALORES		

Lei nº 9605/1998	arts. 30, 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 50-A, 54, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 69-A	MEIO AMBIENTE	38, parágrafo único; 38-A, parágrafo único; 40 § 3º; 41, parágrafo único; 54 § 1º, 56 § 3º, 62 § único, 67 § único, 68 § único, 69 A § 1º.	
Lei nº 11.101/2005	arts. 168 a 177	LEI DE FALÊNCIAS	art. 178	
Lei nº 11.343/06	art. 33 (caput, e §§1º e 2º), art. 34 e 35 Nas condenações decorrentes das figuras típicas do art. 33, § 3º e dos demais dispositivos do Capítulo II, Título IV da Lei Antidrogas, o reconhecimento da inelegibilidade dependerá de análise do caso concreto	TRAFICO DE ENTORPECENTES		
ASE Motivo 8	DISPOSITIVO	ENQUADRAMENTO DOS CRIMES	ARTIGOS EXCETUADOS	CONDIÇÃO NECESSÁRIA
Lei nº 4737/65 (CE)	arts. 289, 291, 298, 299, 301, 302, 307a 309, 315 a 317, 339, 340, 348, 349, 350, 352, 353, 354	ELEITORAL		CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
Lei nº 6996/82	art. 15	ELEITORAL		
Lei nº 9504/97	art. 72	ELEITORAL		
Lei 6091/74	art. 11 III e IV			
ASE Motivo 3	DISPOSITIVO	ENQUADRAMENTO DOS CRIMES	ARTIGOS EXCETUADOS	CONDIÇÃO NECESSÁRIA
Lei nº 8429/1992	art. 12, I e II	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA		ATO DOLOSO
OBS: Se a extinção da punibilidade ocorreu por:				

- 1) prescrição da pretensão punitiva retroativa (art. 110, §§ 1º e 2º combinados , CP) não há inelegibilidade posterior (Acórdão-TSE nº 16.633, de 27.09.2000);
- 2) prescrição da pretensão executória (art. 110

2.3 Atenção! A inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/1990, alterada pela LC nº135/2010, não se aplica aos crimes:

I – Culposos (art. 1º, § 4º);

Nota: São culposos aqueles cujo agente não teve a intenção de praticar o crime.

II – Definidos em lei como de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º);

Nota: Os crimes de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

III – De ação penal privada (art. 1º, § 4º);

Nota: Os crimes de ação penal privada são aqueles cuja iniciativa da ação não é do Estado (ação penal pública).

IV – Eleitorais, para os quais a lei não comine pena privativa de liberdade (art. 1º, I, “e”, 4).

2.4 Há precedentes do TSE que excluíram do rol de inelegibilidade os crimes contra a fé pública previstos nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal (Acórdãos TSE nºs 16.538, de 19/12/2000, e 17.111, de 21/09/2000).

SEÇÃO III – PROCESSO SEI

3.1 A comunicação de extinção de punibilidade tramitará por meio de Processo SEI, devendo ser adotados os procedimentos a seguir especificados:

I – Inserir a comunicação de extinção da punibilidade;

II – instruir o feito com informação ao Juiz Eleitoral, se o Cartório julgar necessário;

III – despacho judicial, se não houver ato normativo que delegue o seu lançamento ao Cartório;

IV – certificar a anotação do(s) código(s) de ASE; e

V – concluir o Processo SEI para ulterior restabelecimento da elegibilidade.

3.1.1 Ademais, serão remetidas à CRE/SE as informações de condenação de pessoas não inscritas, por crimes previstos no artigo 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que já extinta a sua punibilidade e desde que dentro do prazo de inelegibilidade a que se refere o dispositivo.

SEÇÃO IV – ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO

4.1 No tratamento dos casos que envolvem registro de inelegibilidade, além do lançamento do código de ASE 370 para restabelecer a inscrição (se for o caso), o Cartório Eleitoral digitará o ASE 540.

4.2 A data de ocorrência do código ASE 540 será a mesma do ASE 370, motivos/formas 7 e 8, ou seja, a data da sentença de extinção da punibilidade.

CAPÍTULO IV – REGISTRO DA CESSAÇÃO DA INELEGIBILIDADE

4.1 O restabelecimento da elegibilidade será realizado pela Zona Eleitoral, mediante o lançamento do código ASE 558, que inativa o código de ASE 540, cessando a inelegibilidade.

4.1.1 Tal restabelecimento ocorrerá no mesmo Processo SEI em que foi determinada a anotação da inelegibilidade.

4.1.2 A data de ocorrência será a data da decisão do Juiz Eleitoral que declarou o restabelecimento da elegibilidade ou a data que for indicada na referida decisão.

4.2 Cabe ao interessado o ônus da prova da cessação da inelegibilidade, o que desobriga a Justiça Eleitoral de controlar os prazos durante os quais perdura a restrição de direitos políticos (Processos nºs 6.542/2001-CGE, 9.671/2004-CGE, 9.934/2007-CGE e 10.821/2010-CGE e [Resolução TSE n. 21.538/2003, art. 52, § 2º](#)).

4.2.1 Entretanto, a critério do Juiz Eleitoral, poderá ser considerada como prova da cessação do impedimento a documentação constante do feito em que foi determinado o registro da inelegibilidade, dispensando-se o pedido do eleitor.

4.3 Os eleitores com ASE de inelegibilidade poderão ser consultados por meio de relatório extraído do sistema ELO (*Relatório > Eleitores > Ase Específico > ASE 540*).